

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 1.752

De 27 de outubro de 1970

Dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, na sede do Município e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 1970, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias, localizadas na sede do Município de Araraquara, é o seguinte:

- a) - de segunda a sexta-feira, das 7,30 às 18,00 horas;
- b) - aos sábados, das 7,30 às 12,00 horas.-

Artigo 2º - Para o atendimento do público durante a noite; período da tarde dos sábados; domingos; feriados nacionais e locais, fica instituído o plantão dos estabelecimentos farmacêuticos.-

Artigo 3º - Para efeito de plantão, as farmácias e drogarias existentes serão distribuídas em grupos, pela Prefeitura, de maneira a atender a população de todos os bairros.-

Artigo 4º - As farmácias e drogarias será lícito prorrogar o horário de funcionamento, além das 18,00 horas, assim como funcionar, sem limitações, no período da tarde dos sábados; aos domingos; feriados nacionais e locais desde que obedeçam, neste caso, aos plantões em grupos, organizados pela Prefeitura.-

Artigo 5º - As farmácias e drogarias, que fizerem o plantão aos sábados, ficarão obrigadas a fazê-lo também aos domingos da mesma semana.-

Artigo 6º - As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas para efeito de plantão, ficam obrigadas a afixar em lugar visível, um quadro discriminativo dos estabelecimentos farmacêuticos que estiverem de plantão, com os respectivos endereços.-

Artigo 7º - As farmácias e drogarias novas que surgirem deverão requerer à Prefeitura a sua inclusão num dos grupos de plantão e serão distribuídas, observadas as suas localizações nos grupos que melhor se adaptarem.-

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar o funcionamento de farmácias e drogarias em regime de plantão permanente, no centro e em todos os bairros da cidade.-



10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único - O horário de plantão permanente, para os fins deste artigo é das 18,00 às 7,30 horas.-

Artigo 9º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 15 (quinze) dias, a contar de sua promulgação, organizando os necessários grupos de estabelecimentos farmacêuticos, para efeito de plantão.-

Artigo 10 - Constituem infrações ao disposto nesta lei:

- a) - abrir ou fechar o estabelecimento, fóra dos horários previstos na presente lei;
- b) - deixar o estabelecimento de funcionar em dia de sua escala, ou de atender a plantão permanente para o qual esteja autorizado nos termos do artigo-8º.-

Parágrafo único - A prática de infração dentre as previstas neste artigo, será punida com multa equivalente a um salário mínimo regional, dobrado no caso de reincidência.-

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.262, de 26 de agosto de 1963.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 27 (vinte e sete) de outubro de 1970 (mil, novecentos e setenta).-

RUBENS CRUZ
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

OVIDIO DELPHINI
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. 34 e 35, do livro competente nº 8.-

(PROC. 1511/59)

Autor Waldemar de Santi
Projeto de lei 42/70
Processo 60/70